



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.351-A, DE 2004** **(Do Sr. Eduardo Valverde)**

Altera o art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e dá outras providências.

DESPACHO:

CONSIDERANDO O MÉRITO DA MATÉRIA E VISANDO HARMONIZAÇÃO DO DESPACHO APOSTO AO PL 3351/2004, EM RELAÇÃO ÀS PROPOSIÇÕES APENSADAS, DETERMINO SUA DISTRIBUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DEFESA DO CONSUMIDOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

(*) Atualizado em 24/05/17, para inclusão de apensados (4). E atualização da forma de apreciação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 309/07, 2903/08, 4881/16 e 7494/17

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Emenda apresentada

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- Emendas apresentadas (9)

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Emendas apresentadas (4)

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Emendas apresentadas (3)

Art. 1.361- Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel ou imóvel infungível que o devedor, com o escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1ª- Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, se se tratar de coisa móvel, ou no Registro de imóveis, se se tratar de coisa imóvel, ou se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º.....

§3º.....

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa adequar o Código Civil para reger a alienação fiduciária de bens imóveis, tendo com escopo ampliar a oferta de crédito para a construção de moradias e baratear o custo do crédito imobiliário, ao tempo de amplia as garantias ao investidor privado. A modalidade já é praticada, mas apenas com base em Medidas Provisória, que tornam a iniciativa insegura.

Sala das Sessões em, 13 de abril de 2004.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS**
.....

**TÍTULO III
DA PROPRIEDADE**
.....

**CAPÍTULO IX
DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA**

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado

por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 309, DE 2007 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dá nova redação ao art. 1.361, §1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3351/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei dá nova redação ao art. 1.361, §1.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de melhor disciplinar o registro das alienações fiduciárias no órgão competente.

Art. 2.º O art. 1.361, §1.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.361

.....

§1.º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, em se tratando de veículo automotor, far-se-á também a anotação no Certificado de Registro, emitido

pela repartição competente para o licenciamento.

.....” (NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se que nova redação seja dada ao § 1.º do art. 1.361 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, eis que, da forma como se encontra redigido, esse dispositivo viola o art. 236, *caput* e § 1.º, da Constituição da República.

Com efeito, o art. 236, *caput*, da CF dispõe que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público”.

Essa norma deixa claro o caráter privado dos aludidos serviços e de registro, por delegação do poder público.

Assim, não poderia o novo Código Civil, em nítido confronto com a Carta Magna, dispor de modo diferente, conferindo a repartição do serviço público – no caso os DETRANs de todo o país – atribuição de exercer o serviço de registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular e relativamente aos veículos.

Além disso, é incongruente que o próprio poder público delegue a si mesmo tais funções.

Por outro lado, também o § 1.º do art. 236 da Lei Maior se viu atingido pelo § 1.º do art. 1.361 do Código Civil em vigor. Nos termos desse dispositivo, “*lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário*”.

Essa lei já existe, recepcionada que foi pela Constituição, a de n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as modificações posteriores, feitas por outros diplomas legais.

Destarte, as atividades dos registradores estão nela definidas. Nada obstava que o novo Código Civil estabelecesse que um contrato fosse objeto de registro por determinada serventia. No entanto, o que não poderia fazer, como o fez, foi atribuir essa função a órgão público.

Ressalte-se, ademais, que a fiscalização sobre esse serviço é feita pelo Poder Judiciário, a quem não compete fiscalizar os atos do Executivo, ao qual estão vinculados, por exemplo, os DETRANs, competentes para licenciar veículos automotores.

O Poder Judiciário somente tem poder fiscalizatório sobre seus órgãos e sobre as serventias extrajudiciais. Evidentemente que órgãos de outros poderes não se subordinam a ele administrativamente.

Por sua vez, a atividade notarial e de registro é exercida por pessoas físicas e não por órgãos, sendo o acesso a eles dependente de concurso público.

Não poderia o novo Código Civil atribuir tal função a uma repartição pública, eis que a responsabilidade criminal e civil pelos atos praticados é pessoal dos notários, dos oficiais de registro ou de seus prepostos, como dispõe o §1.º do art. 236 da CF.

Por outro lado, não se pode perder de vista o risco que decorre do fato de se confiar a órgãos como os DETRANs o exercício de atividades que tais, não dispondo eles de livros para registro de contratos e outros termos de competência das serventias extrajudiciais, que se acham preparadas para esse mister.

Isso redundaria na insegurança dos negócios relativos à alienação fiduciária, além de um acréscimo nas despesas do Poder Público, o que implicaria, obviamente, em elevação de custos para o contribuinte. Aliás, pondere-se que a fixação de normas gerais acerca de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro é de competência de lei federal (art. 236, §2.º, da CF), não sendo cabível que ela venha a estabelecer regras sobre emolumentos a serem cobrados por órgãos sob a administração direta dos Estados ou do Distrito Federal.

O Projeto ora apresentado elimina, às inteiras, as inconstitucionalidades apontadas, atribuindo-se tão somente, às repartições de trânsito a anotação do contrato de alienação fiduciária no Certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito, como faz o §10 do art. 1.º do Decreto-lei n.º 911/69, tendo por finalidade única não ser oponível contra terceiro de boa-fé, nos termos da Súmula n.º 92 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor”.

Assim sendo, por ser este projeto de lei de notória relevância, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2007.

Deputado Celso Russomanno

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**
.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002
.....

Institui o Código Civil.

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
**LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS**
.....

.....
**TÍTULO III
DA PROPRIEDADE**
.....

.....
**CAPÍTULO IX
DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA**
.....

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o

arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos, ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os registros referidos neste artigo são os seguintes:

I - o registro civil de pessoas naturais;

II - o registro civil de pessoas jurídicas;

III - o registro de títulos e documentos;

IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos, Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I - o do item I nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Imóveis.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º. O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º - A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º - Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.

§ 3º - Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 4º - No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5º - Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 6º - É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

§ 7º - Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 8º - O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

§ 9º - Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil.

§ 10 - A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. "

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante

alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º - O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º - A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.903, DE 2008

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera artigos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-309/07.

O Congresso Nacional **decreta:**

Art.1º Esta lei modifica a lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, para vedar a cobrança de taxa de registro de contratos de alienação fiduciária com garantia real de veículos automotores por parte dos cartórios.

Art.2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 160-A:

“Art. 160-A . É vedada a cobrança de taxa de registro de contratos de alienação fiduciária com garantia real de veículos automotores.

Art.3º Fica suprimido o inciso 7º do art. 129 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Código Civil (Lei 10.406, de 2002), em seu art. 1.361, segunda parte, reza que , em se tratando de veículos, a propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, que lhe serve de título, na repartição competente para o licenciamento do veículo (DETRANs), fazendo-se a anotação no certificado de registro. Este artigo, veda, portanto, a cobrança de taxa para registro de contratos de alienação fiduciária de veículos automotores por parte dos cartórios. Algumas capitais brasileiras, entretanto, têm firmado convênios e editado portarias visando a restabelecer a cobrança, mesmo ao arrepio do que determina o Código. Justificam essa atitude, com base no que estabelece a lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, especialmente com amparo no inciso 7º do art 129.

Diante das inúmeras controvérsias surgidas sobre a interpretação desse dispositivo, estamos propondo, por intermédio do presente projeto de lei, a inserção do artigo (160-A) na lei específica que trata do assunto (Lei 6015/1973), com o intuito de tornar ainda mais cristalino o preceito já regido no Código Civil, impedindo assim os cartórios de onerar o consumidor com mais um encargo desnecessário, qual seja o do registro do contrato de financiamento de veículo no cartório.

Observe-se que a maioria esmagadora dos consumidores adquire seu veículo via consórcio, leasing ou financiamento. Os registros apontam que 80% dos veículos comercializados – novos/usados – são transacionados mediante a contratação de algumas das linhas de crédito oferecidas.

Paralelamente ao acréscimo do art. 160-A, estamos propondo a revogação do inciso VII (7º) do art. 129 da mesma lei nº 6015, de 1973, não só por entender que a sua permanência contraria o previsto no Código Civil, mas também por julgar que inciso 5º do mesmo artigo já regula genericamente o registro de contratos de bens móveis.

É, pois, no sentido de diminuir o encargo do já tão onerado tomador

de crédito, que paga taxas exorbitantes de juros com financiamentos bancários, que estou propondo o presente projeto, esperando estar contribuindo para reduzir o chamado Custo Brasil, sem entretanto, deixar o consumidor vulnerável, uma vez que o registro dos contratos nas repartições de trânsito já lhes confere garantia suficiente sobre a transferência do bem. Aliás este é o mandamento expresso no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 1997, em seus artigos 122 e 124) e existe farta jurisprudência do STJ sobre a matéria (RESP 278993/SP 2000, RESP 770315/AL 2005) , etc

Peço, assim, o apoio dos meus pares para o presente projeto, na certeza de que virá ao encontro dos interesses dos consumidores.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008.

Deputado José Carlos Araújo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

.....
TÍTULO IV
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
.....

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES
.....

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

- 1) os Contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto no art. 167, I, 3;
- 2) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- 3) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
- 4) Os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- 5) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- 6) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das

respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do Exterior;

9) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de subrogação e de dação em pagamento.

Art. 130. Dentro do prazo de 20 (vinte) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos artigos 127 e 129 serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DO SERVIÇO

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, em livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 161. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

LEI Nº10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO III DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO IX DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão

exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
 - II - Certificado de Licenciamento Anual;
 - III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;
 - IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
 - V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
 - VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
 - VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;
 - VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
 - IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).
 - X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;
 - XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.
- Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:
- I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;
 - II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;
 - III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.
- Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

.....

 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 278.993 - SP (2000/0096640-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JUAN FRANCISCO CARPENTER E OUTROS

EMENTA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. DETRAN. PUBLICIDADE. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL PARA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO DO VEÍCULO.

1. A exigência de registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária não é requisito de validade do negócio jurídico. Para as partes signatárias a avença é perfeita e

plenamente válida, independentemente do registro que, se ausente, traz como única consequência a ineficácia do contrato perante o terceiro de boa-fé. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73.

2. O Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 9.503/97), ao disciplinar as regras de expedição dos Certificados de Registro de Veículo (arts. 122 e 124), não prevê como peça obrigatória a ser apresentada o contrato de alienação fiduciária registrado.

3. Ao interpretar sistematicamente o dispositivo nos §§ 1º e 10, do art. 66 da Lei n.º 4.728/65, c/c os arts. 122 e 124 da Lei n.º 9.503/97, e prestigiando-se a ratio legis, impende concluir que, no caso de veículo automotor, basta constar do Certificado de Registro a alienação fiduciária, uma vez que, desse modo, resta plenamente atendido o requisito da publicidade.

4. Destarte, se a Lei não exige o prévio registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição de Certificado de Registro de Veículo, com anotação do gravame, não há como compelir a autoridade do DETRAN a proceder como quer o Recorrente.

5. Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Ministro Francisco Peçanha Martins, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins (voto-vista), Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2002 (data do julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 770.315 - AL (2005/0122733-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL

PROCURADOR : SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE ALAGOAS - ANOREG

ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.361, § 1º, DO CCB, 66, § 1º, DA LEI 4.728/65, 122 E 124 DO CTB. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL PARA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O registro no cartório não é requisito de validade do contrato de alienação fiduciária. Ele traz como única consequência a ausência de eficácia desse contrato perante o terceiro de boa-fé.

2. A anotação do gravame no Certificado de Propriedade do Veículo pelo órgão competente permite que o adquirente se certifique dessa situação do automóvel, dando efetividade à publicidade que se pretende.

3. Inviável determinar que o órgão administrativo exija o prévio registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição do certificado de registro do veículo, sem que a lei o faça.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de abril de 2006 (Data do Julgamento)
 MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Relator

PROJETO DE LEI N.º 4.881, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a redação do § 5º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3351/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

§ 5º os contratos de compra e venda com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revista, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis ou imóveis e os de alienação fiduciária de veículos automotores”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, estabelece no art. 129 a obrigação de se registrar, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros, diversos tipos de contratos e documentos, visando oferecer às partes a necessária segurança jurídica dos negócios.

O que se pretende através deste Projeto de Lei é tão somente aperfeiçoar a redação do § 5º do art. 129, inserindo os bens imóveis no rol dos contratos sujeitos a registro e deixando claro que os contratos de alienação fiduciária a que se refere o predito dispositivo são referentes a veículos automotores. Tais omissões têm gerado discussões que poderiam ser evitadas se o texto estivesse redigido com clareza e precisão.

No caso dos bens imóveis, a alteração ora proposta visa a harmonizar o que está previsto na Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Já no tocante ao registro dos contratos com cláusula de alienação fiduciária que recaiam sobre veículos, a providência se

impõe para suprir a omissão verificada no texto.

Assim, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973*

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

.....
Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)](#)

Art. 131. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)](#)
.....
.....

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Seção I Da finalidade

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

Seção II Das entidades

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.494, DE 2017 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3351/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera redação do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – de forma a permitir a alienação fiduciária de bens fungíveis.

Art. 2º O *caput* do art.1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel fungível ou infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

..... “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo alterar a redação do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – de forma a permitir a alienação fiduciária de bens fungíveis.

A presente proposição inspirou-se em brilhante artigo de Lúcio Feijó Lopes, publicado no jornal Valor Econômico, em 7 de novembro de 2016, no qual o autor aponta a necessidade de tal alteração legislativa, na forma que passamos a reproduzir:

“Insegurança jurídica é um dos maiores entraves ao crescimento econômico sustentável do Brasil. Diariamente, milhares de reais, dólares e euros deixam de ser investidos ou emprestados pela simples falta de garantias capazes de conferir conforto legal a investidores e financiadores.

Esta carência é refletida na classificação do Brasil no relatório “doing business” do Banco Mundial. Em 2016, o país figurou na posição 123 (de 190) no ranking geral de “facilidade de fazer negócios”, ficando atrás na América Latina de Argentina, Paraguai, Uruguai e vários outros.

Se a permissão de fungíveis for estendida para todo credor servirá de propulsor de negócios em setores relevantes da economia

Para atacar este problema, o Congresso Nacional deveria priorizar uma pauta de alterações e novas normas legislativas para aprimorar instrumentos de garantia empresarial hoje existentes.

Tomemos como exemplo a alienação fiduciária. Uma primeira alteração normativa necessária a este instituto diz respeito a bem fungível.

Atualmente, o Código Civil (art. 1361) restringe o seu escopo a coisa infungível. Bens fungíveis (ex. soja, café, minério) não são passíveis de alienação fiduciária, exceto se constituída em favor de instituição financeira ou equiparada, na forma da Lei nº 4728/65, art. 66-B.

Se a permissão de fungíveis for estendida para todo e qualquer credor (instituição financeira ou não, nacional ou estrangeiro), servirá de propulsor de negócios em setores relevantes da economia, como o agronegócio. Para tanto, basta alterar o art. 1361 do Código Civil para prever esta possibilidade”.

Concordamos inteiramente com as conclusões acima apresentadas, pois entendemos que a extensão da possibilidade de alienação fiduciária aos bens fungíveis criará um ambiente comercial mais aberto no país, o que só auxiliará o nosso desenvolvimento.

Por tais razões, e buscando sempre aperfeiçoar a legislação pátria, é que apresentamos a presente proposição, contando, então, com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS
.....

.....
TÍTULO III
DA PROPRIEDADE
.....

.....
CAPÍTULO IX
DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA
.....

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

.....
LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965.
.....

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção XIV

Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

Seção XV

Disposições diversas

Art. 67. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 309, de 2007

Dá nova redação ao art. 1.361, §1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei 309/07:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao art. 1.361, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de melhor disciplinar o registro das alienações fiduciárias no órgão competente.

Art. 2º O art. 1.361, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1361

§ 1.º A propriedade fiduciária de veículos constitui-se com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, exclusivamente na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.” (NR)

.....

§ 4º Convênios em vigor, celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento visando promover o registro da propriedade fiduciária de veículos que contrariem o disposto no §1º, deverão ser revogados no prazo máximo de cento e oitenta dias.”

Art. 3º Fica revogado o inciso VII do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, esta Casa está diante

da seguinte questão: devemos ou não reinstituir a obrigatoriedade de registro dos contratos de financiamento de veículos nos cartórios?

Desde a entrada em vigor do Novo Código Civil esta cobrança foi extinta.

Certamente, o Código Civil protegeu o consumidor, dispensando-o de arcar com mais um desnecessário custo.

Agora nos vemos diante de um projeto de lei que pretende tornar obrigatório que todo contrato de financiamento de veículo (estima-se que em 2.007 serão aproximadamente 60 milhões de contratos) seja registrado em cartório.

Mesmo com a vedação legal, ainda há cidades brasileiras que descumprem a lei e o fazem mediante convênios firmados entre cartórios e Detrans, como denunciou o Jornal Correio Braziliense, por intermédio do seu portal Correioweb em 04.10.2006: "MPDF questiona pagamento de taxa relativa a veículos alienados". A matéria informa que, segundo a Procuradoria dos Direitos do Cidadão (PDDC), desde 2004 o Detran-DF tem exigido ilegalmente o registro em cartório dos contratos de alienação de veículo (reproduzido abaixo).

CORREIO BRAZILIENSE, quarta-feira, 4 de outubro de 2006
MPDF QUESTIONA PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA A VEÍCULOS ALIENADOS

04/10/2006

09h49-*Mais uma vez, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF) será alvo de uma ação civil pública por cobrança indevida aos consumidores. De acordo com a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão (PDDC), desde 2004, o órgão tem exigido ilegalmente o registro em cartório dos contratos de alienação de veículo. A exigência seria um pré-requisito ao consumidor para obter o Certificado de Registro do Veículo. A taxa a ser paga ao cartório custa, em média, R\$ 190.*

Na última semana, a Procuradoria encaminhou uma recomendação ao órgão de trânsito para suspender a obrigatoriedade em um prazo de 72 horas. Nesta terça-feira, o Detran encaminhou uma resposta ao PDDC negando-se a cumpri-la.

Segundo a procuradora Ruth Kicis, o órgão de trânsito justifica que

está amparado em um convênio firmado com os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos do DF há quatro anos. "Esse acordo, assim como a cobrança dos consumidores de registrar a alienação em cartório, é ilegal. Isso deve ser feito pelo próprio Detran e está claro no Código Civil de 2002. O convênio foi feito depois do novo código, então, não vale", explica.

O artigo 1.361 do novo Código Civil estabelece que 'a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, na repartição competente para o licenciamento.' Ou seja, deve ser feita pelo Detran. Os consumidores que se sentirem lesados na imposição podem entrar com um mandado de segurança na justiça.

Kicis afirma que vai comunicar a decisão do órgão de trânsito do DF ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e à Corregedoria do DF. "Ainda vamos trabalhar em que tipo de ação vamos impetrar. Pode ser até de improbidade contra a pessoa responsável por essa conduta do órgão, que tem se mostrado muito arbitrário", declara.

O diretor feral do Detran, Antônio Bonfim, foi procurado pela reportagem para comentar o assunto. Até às 19h desta terça-feira, no entanto, não tivemos resposta.

Taxa de licenciamento

A cobrança da taxa de licenciamento continua suspensa. No início deste mês, o Tribunal de Justiça do DF (TJDF) a considerou inconstitucional, pois foi instituída por meio das Instruções de Serviço nºs 701/03, 719/03 e 258/04. De acordo com a Lei Orgânica do DF, as taxas devem ser criadas por lei. O Detran entrou com recurso contra a decisão e ainda aguarda resposta.

Quem seriam os beneficiados com a aprovação deste projeto, nos termos originais? Os consumidores, certamente não, pois este tema foi debatido durante reunião de audiência pública realizada pela Comissão de Defesa do Consumidor em 20.10.2004, quando se discutiu projeto com o mesmo propósito, que não prosperou nesta Casa. Naquela ocasião representou os consumidores o Sr. Cláudio Peret Dias, Coordenador Jurídico do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor — DPDC, do Ministério da Justiça, que assim se posicionou:

"O registro no DETRAN é considerado pelo STJ como suficiente para garantir a publicidade, se contraposto ao Registro de Títulos e Documentos. Entre DETRAN e Registro de Títulos e Documentos, a jurisprudência entende que é mais efetivo e eficaz o registro de trânsito...;"

Por outro lado, verifica-se que o custo médio de registro

cobrado pelos cartórios é da ordem de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ou seja, se a proposta estivesse em vigor traria uma rentabilidade anual aos cartórios da ordem de R\$ 15 bilhões anuais.

Por tais motivos, apresentamos a presente emenda com o objetivo de reafirmar o direito já adquirido pelos consumidores, bem como propor medida que impede a celebração de convênios que visem “driblar” a imposição do Novo Código Civil.

Diversos outros parlamentares já atentaram para essa questão, como se observa nas emendas apresentadas em outras Comissões. É preciso que também essa Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio seja alertada do real propósito do projeto, qual seja o de substituir a expressão “**ou**” que atualmente consta no Novo Código Civil Brasileiro, pela expressão “**e**”, reinstituindo o duplo registro dos contratos: um em cartório e outro nas repartições de trânsito, como já manifestou o nobre Deputado José Carlos Araújo.

Assim como outros parlamentares já externaram, acreditamos que a proposta original em nada contribui para a redução do Custo Brasil. Diante disso, nos somamos àqueles que visam resguardar os objetivos dos consumidores brasileiros, motivo que nos leva a propor a presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

**Deputado MUSSA DEMES
DEM/PI**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2007

Dá nova redação ao art. 1361, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1361 do Código Civil, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei e, por consequência, acrescente-se o seguinte § 4º ao mesmo artigo:

“Art. 2.º O art. 1.361, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1361

§1.º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, exclusivamente, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.” (NR)

.....

§ 4º Convênios em vigor, celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento visando promover o registro da propriedade fiduciária de veículos que contrariem o disposto no §1º, deverão ser revogados no prazo máximo de cento e oitenta dias.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei veio a esta CDC em função do deferimento do Requerimento nº 765, de 2007, do ilustre Presidente, Deputado Cezar Silvestri, que assim justificou a necessidade de análise desta Comissão:

“A substituição da expressão “ou” que atualmente consta no nosso Código Civil pela expressão “e” proposta no projeto implica, basicamente, na necessidade de duplo registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores. Além do registro que é feito atualmente diretamente na repartição de trânsito através do Sistema Nacional de Gravames, sem ônus para o consumidor, os proprietários de veículos objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e reserva de domínio passariam a arcar com os custos do registro dos contratos em cartório. Em Blumenau-SC, o custo cartorial varia de acordo com o valor financiado pode chegar a R\$ 606,81 (para um financiamento de R\$ 60.000,00). Em Brasília esse custo é fixo de aproximadamente R\$ 200,00.

Julgamos que o projeto pode onerar desnecessariamente os consumidores

brasileiros com custos cartoriais tão elevados, motivo pelo qual faz-se necessária a análise pela Comissão de Defesa do Consumidor.”

De fato, se o Projeto for aprovado com a redação original, estará obrigando os consumidores brasileiros a registrarem os contratos de financiamento de veículos nos cartórios.

Segundo o Jornal O Estado de São Paulo, somente em fevereiro de 2007 foram realizadas 8 milhões de operações de financiamentos de veículos. Se a medida estivesse em vigor, utilizando uma taxa média de registro em cartório da ordem de R\$ 250,00 (há cidades em que essa taxa chega a 1% do valor financiado), os consumidores brasileiros teriam transferido aos cofres dos cartórios cerca de R\$ 2 bilhões! Se multiplicarmos essa receita pelos doze meses do ano teremos uma soma astronômica despendida pela sociedade.

E teriam os consumidores brasileiros algum benefício com tal pagamento? Esta mesma CDC discutiu o assunto em audiência pública realizada em 20 de outubro de 2004 (por ocasião da análise do PL 6960/02, com o mesmo propósito). Esteve aqui o Senhor Cláudio Peret Dias, Coordenador Jurídico do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, do Ministério da Justiça, que assim se pronunciou:

“O registro no DETRAN é considerado pelo STJ como suficiente para garantir a publicidade, se contraposto ao Registro de Títulos e Documentos. Entre Detran e Registro de Títulos e Documentos, a jurisprudência entende que é mais efetivo e eficaz o registro de trânsito;...”

Diante disso, cumpre-nos alertar ao nobre relator e demais membros desta Comissão, que a redação como se encontra no projeto original não atende aos interesses dos consumidores.

Se de fato, quisermos assegurar aos consumidores brasileiros a manutenção da conquista auferida no novo Código Civil que os dispensou do pagamento das taxas de cartórios para registro de contrato de financiamento de veículos, devemos adotar outra redação distinta.

Visando corrigir essa falha de redação, sugerimos a presente emenda que visa justamente assegurar a manutenção desse direito e evitar que a sociedade brasileira arque com mais um oneroso e desnecessário custo cartorial, tornando mais próximo o sonho de conquistar o seu automóvel.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2007.

NILMAR RUIZ

Deputada Federal – DEM / TO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2007**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dá nova redação ao art. 1361, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei 309/07:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao art. 1.361, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de melhor disciplinar o registro das alienações fiduciárias no órgão competente.

Art. 2º O art. 1.361, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1361

§ 1º. Constitui-se propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, em se tratando de veículo automotor, exclusivamente no órgão competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso VII (7º) do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei 309/07 é contraditória, para os fins pretendidos.

Ora o autor se reporta à inconstitucionalidade (discutível) do atual art. 1361, do Código Civil, que pretende alterar, ora defende o entendimento de que compete às repartições de trânsito a anotação do contrato de alienação fiduciária de veículos, argumentando da seguinte forma: (grifei):

“O Projeto ora apresentado elimina, às inteiras, as

inconstitucionalidades apontadas, **atribuindo-se tão somente, às repartições de trânsito a anotação do contrato de alienação fiduciária no Certificado de Registro**, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito, como faz o §10 do art. 1.º do Decreto-lei n.º 911/69, tendo por finalidade única não ser oponível contra terceiro de boa-fé, nos termos da Súmula n.º 92 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor”.”

Está claro que o objetivo do projeto é atribuir às repartições de trânsito a competência para promover o registro dos contratos de alienação fiduciária relativas a financiamentos de veículos. Entretanto, ao substituir a expressão “ou” que atualmente consta no Novo Código Civil Brasileiro, pela expressão “e”, o projeto dará margem a uma duplicidade de registro, e oneraria o consumidor brasileiro, objetivo que, claramente, não é o do autor do projeto, que registra larga tradição de defesa do consumidor.

Já tão penalizado pelas altas taxas de juros praticadas pelos bancos brasileiros, a manutenção da redação original sujeitaria o consumidor a mais um encargo desnecessário, qual seja o do registro do contrato de financiamento do veículo no cartório.

A maioria esmagadora dos consumidores adquire seu veículo via consórcio, leasing ou financiamento. Os registros apontam que 80% dos veículos comercializados – novos/usados – são transacionados mediante a contratação de algumas das linhas de crédito oferecidas.

É no sentido de diminuir o encargo do já tão onerado tomador de crédito, que propomos a presente emenda para que possamos reduzir o chamado Custo Brasil, sem entretanto, deixar o consumidor vulnerável, uma vez que o registro dos contratos nas repartições de trânsito já lhes confere garantia suficiente sobre a transferência do bem, conforme entende o próprio autor ao defender o registro somente nas repartições de trânsito. Aliás este é o mandamento expresso no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 1997, em seus artigos 122 e 124) e existe farta jurisprudência do STJ sobre a matéria(RESP278993/Sp 2000), RESP 770315/AL 2005, etc

A revogação do inciso VII (7º) do art. 129 da lei nº 6015, de 1973, se impõe por contrariar o previsto no Código Civil.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2007

Deputado José Carlos Araújo

PR/BA

PROJETO DE LEI Nº 2.903, DE 2008
(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera artigos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA nº 01/2008

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. Aplicam-se às entidades de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 as disposições constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o propósito de tornar aplicável, aos cartórios, a Lei do Consumidor.

Entendemos que a medida auxilia os consumidores a se protegerem contra os abusos cometidos, inclusive em relação ao aumento abusivo de taxas.

O Jornal O Globo de 29 de novembro de 2007 noticiou o aumento das taxas cobradas pelos cartórios em até 1.000%, o que nos parece abusivo.

O mesmo jornal, em 25 de maio último, trouxe importante matéria sobre “a bilionária indústria do carimbo”, revelando o quão lucrativa é a atividade.

Diante disso, acreditamos acertada a proposta de submeter os cartórios ao CDC, conferindo aos consumidores maiores recursos de proteção.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**
PROJETO DE LEI Nº 2.903, DE 2008
(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera artigos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA nº 02/2008

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. Ficam as entidades de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, obrigadas a publicarem no Diário de Justiça da Unidade Federativa ao qual estejam subordinadas e em jornal de grande circulação as demonstrações do resultado de cada exercício.

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Justiça de que trata a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, autorizado a definir as diretrizes e regulamentações para reger o funcionamento da atividade notarial e de registro, inclusive em relação a tabela única de taxas e outros emolumentos cobrados, suas condições, limites máximos e periodicidade de reajuste.”

JUSTIFICATIVA

No último dia 2 de junho, o Editorial do Jornal O Estado de São Paulo, sob o título “O CNJ e os Cartórios” informa que o Conselho Nacional de Justiça se debruça sobre a atividade notarial e de registro, fazendo levantamentos, estudos visando regular o setor.

Diz o Jornal “Em ofício encaminhado ao Presidente Lula, o CNJ pediu-lhe que não sancione a lei [que pretendia transferir aos Estados tal regulação] pois ela é prejudicial ao interesse público e inviabiliza as medidas que o órgão pretende baixar para moralizar o setor”.

De fato, no último dia 4 de junho, o Presidente da República vetou totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2005, sob o

argumento de que “o Ministério da Justiça estudará propostas de medidas que busquem uma reformulação do sistema [cartorial], tornando-o capaz de atender convenientemente as demandas da sociedade”.

A presente emenda legitima ao Conselho Nacional de Justiça as prerrogativas para regular o segmento.

Entendemos que o segmento cartorial precisa ser mais transparente com a sociedade, explicitando os resultados que auferir.

Concordamos com o ilustre Deputado José Carlos Araújo ao mencionar que, segundo o Jornal Valor Econômico, a “Receita anual dos cartórios no país chega a R\$ 7 bilhões” e que “se fossem reconhecidos como um setor da economia de fato, os cartórios teriam faturamento superior ao das empresas de construção civil com capital aberto no país, que somadas faturam R\$ 3,629 bilhões ao ano”.

Compartilhamos do seu ponto de vista ao concluir que uma atividade que absorve tantos recursos da sociedade deva observar limites para cobrança de taxas e, sob a nossa ótica, uma boa maneira de auxiliar o consumidor a medir o seu desempenho seria a publicidade de seus resultados.

É sabido que existe uma falta de controle sob o comportamento desse segmento de mercado, que assim como muitas empresas, é obrigado a recolher o ISSQN, mas não publica balanços ou resultados.

Assim, consideramos pertinente que o Conselho Nacional de Justiça passe a reger as questões relacionadas aos cartórios, centralizando sua gestão e regulando o seu funcionamento.

Esperamos, portanto, contar com o valioso apoio do relator e dos demais parlamentares no sentido de aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**

PROJETO DE LEI Nº 2.903, DE 2008

Altera artigos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA 03/2008

Inclua-se, ao art. 160-A da Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo art. 2º do projeto, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 160-A.....

Parágrafo único. Uma via do contrato de alienação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, ser entregue pelo credor ao devedor.”

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta tem por objetivo assegurar aos consumidores o acesso a sua via do contrato de alienação fiduciária como lhes é de direito.

Sala da Comissão, de junho de 2008.

GUILHERME CAMPOS

Deputado Federal – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº 2.903, DE 2008

Altera artigos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA nº 04/2008

Acrescente-se o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual em art. 5º:

“Art. 4º. Consideram-se sem efeito os convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento bem como portarias por estas editadas ou outros normativos que exijam do consumidor o registro de contrato de alienação fiduciária de veículos, sujeitando-se os infratores à devolução aos consumidores do dobro da quantia

cobrada indevidamente.”

JUSTIFICAÇÃO

O Jornal O Globo de 2 de abril de 2008, em sua matéria intitulada “A longa e cara peregrinação pelos cartórios para documentar um carro”, reproduz abusiva taxa cobradas pelos cartórios para registrar um contrato de alienação fiduciária de veículo no Rio de Janeiro.

Segundo o mesmo jornal, um consumidor recolhe aos cofres dos cartórios R\$ 769,06 para cumprir a exigência “legal” de registrar um contrato. Ocorre que tal exigência não é legal, ao contrário, o Novo Código Civil dispensou todos os consumidores brasileiros dessa exigência, bastando apenas recorrerem às repartições de trânsito, ou seja, os DETRANs’.

Os cartórios se utilizam de convênios ou portarias para obrigar o consumidor a se submeter a essas cobranças.

Contrariando uma série de decisões: do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Ministério da Justiça e órgãos de proteção e defesa do consumidor - os cartórios insistem em encontrar artifícios para continuar cobrando o que foi extinto em 2002 pelo Código Civil.

Além disso, penalizam os consumidores com a infinita burocracia a que são submetidos, sem qualquer prestação efetiva de serviço.

A Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa já se posicionou por mais de uma ocasião visando coibir tais práticas e agora o assunto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Eis que estamos diante de Projeto de Lei que tem o nobre propósito de proteger os consumidores brasileiros ao vedar esse tipo de cobrança.

Nossa emenda visa acrescentar dispositivo tornando ainda mais claro que os subterfúgios utilizados, a exemplo dos convênios e portarias, são considerados nulos e que os consumidores cobrados indevidamente merecem receber o triplo da quantia que pagaram.

Assim estaremos corrigindo essa distorção, em benefício da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2008.

Deputado Federal Odair Cunha

PT/MG

PROJETO DE LEI N. 2903/2008

Adite-se, onde couber, no PL 2903, o seguinte artigo:

EMENDA ADITIVA nº 05/2008

“Artigo . Os bancos e demais instituições financeiras não poderão cobrar do consumidor brasileiro nenhum tipo de taxa inclusive para abertura de crédito, ou congênere, quando se tratar da concessão de financiamento para a aquisição de veículo automotor, qualquer que seja o tipo de relação jurídica a ser celebrada.”

JUSTIFICATIVA

Como tem sido noticiado pela imprensa brasileira o segmento de financiamento de veículo automotor no Brasil tem crescido de forma avassaladora, com enormes ganhos dos bancos e demais instituições financeiras, em razão dos juros e taxas cobradas por esses agentes do bolso do consumidor brasileiro.

Portanto, a fim de por cobro a essa situação, impõe-se a lei vedar expressamente esse tipo de cobrança, devendo os bancos e demais instituições financeiras concederem esses financiamentos cobrando juros de mercado mas não taxas e outros encargos, pois a atividade fim e a cobrança de juros pela prestação de serviços, socializando com a população brasileira o polpidos lucros que vêm sendo obtidos pelo segmento financeiro que mais lucra na economia nosso tempo.

O Projeto de lei do nobre Deputado José Carlos Araújo é meritório, porque traz a gratuidade ao registro cartorial àqueles que comprem veículos financiados, pagando com dificuldades numerosas prestações, sendo justo que o registro e taxas bancarias seja gratuitas.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2.008.

Deputado Celso Russomanno

PROJETO DE LEI N. 2903/2008

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera artigos da lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA nº 6/2008

Suprimam-se os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei n. 2903/2008, em razão da sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal é clara ao estabelecer, no § 2º do art. 236, que a lei federal só poderá estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos

aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, razão pela qual foi editada a lei federal n. 10.169/2000, atualmente em vigor.

E como os emolumentos são classificados, segundo o Superior Tribunal Federal (STF), na espécie de tributos, como taxa, forçoso é reconhecer que as normas gerais em matéria tributária só podem ter natureza declaratória dos princípios emanados da Constituição da República, não podendo inibir o poder legiferante dos Estados-membros e da União Federal. Por essa razão, Roque Antonio Carrazza ensina que as normas gerais em matéria tributária “visam a retirar da incerteza aparentes conflitos de competência tributária entre as pessoas políticas” (apud “Curso de Direito Constitucional Tributário”, ed. Malheiros, 23ª ed., 2007, pág. 913).

Além disso, a norma proposta viola o princípio da isonomia, de matiz constitucional (art.5º), uma vez que devemos os iguais segundo as suas desigualdades, conforme nos ensina, há tempos, Aristóteles.

Na realidade, além de ofender a Constituição Federal, não há razão para declarar especificamente na lei que o registro de contrato de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deve ser realizado de forma gratuita. Tal regra trataria os desiguais de forma igual, o que ofende a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Então, por que não dizer também que os bancos e demais instituições financeiras, que estão ganhando bilhões de reais com o financiamento de veículos automotores, devam conceder gratuitamente os financiamentos aos consumidores brasileiros, realizando com esse tipo e ação “caridosa” uma espécie de divisão de renda, uma vez que é o segmento que mais aufere lucro na economia brasileira.

Mas, retirando os argumentos sociais, econômicos ou políticos, e nos restringindo apenas ao aspecto jurídico, forçoso é reconhecer que a proposição de autoria do nobre Dep. José Carlos Araújo é flagrantemente inconstitucional.

Além disso, o sugerido no § 3º do Projeto de lei também vulnera a Constituição da República, em razão do previsto no art. 236, da Lei Maior, e da lei federal n. 8.935/94, que a complementa, não havendo nenhuma razão jurídica, política, social ou econômica para a supressão do § 7º do art. 129, da Lei federal n. 6.015/73, a não ser uma campanha insidiosa dos bancos e demais instituições financeiras, que representa o maior lobby em ação no Congresso Nacional, no sentido de desmoralizar a instituição dos registros públicos, esquecidos que os

registros públicos atuam em benefício da sociedade como um todo, inclusive protegendo e dando segurança jurídica às relações jurídicas travadas pelos bancos e demais instituições financeiras.

Por tais razões, espera-se o acolhimento da presente Emenda, propondo-se o arquivamento do Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 18 de junho de 2008.

Dep. Leo Alcântara
(PR-CE)

PROJETO DE LEI Nº 2.903, DE 2008

Altera artigos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA nº 07/2008

Art. Incluam-se, onde couberem, artigos com a seguinte redação:

“Art. As atribuições constantes dos seguintes dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, passam a ser da prefeitura do município onde se encontra o imóvel:

I – o inciso IV, inciso I do art. 1º;

II – o inciso III do art. 2º;

III – os artigos 167 a 181, 236 a 245, 251 a 259, 266 a 288.

Art. Ficam as entidades notariais e de registro de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, encarregadas de transferir, no prazo máximo de 180 dias, todos os registros e sistemas às respectivas prefeituras municipais, para consecução desta lei, nos termo da regulamentação”.

JUSTIFICATIVA

Vários países, por entenderem que a competência de registro de imóveis cabe ao poder público, por meio de lei já assumiram essa competência. Dessa forma é a prefeitura que se encarrega de controlar e transferir os registros dos imóveis, facilitando a vida dos cidadãos.

Mudanças de endereçamento nas cidades tornam-se praticamente inviáveis devido ao pagamento dos registros nos cartórios.

A capital tocaninense - Palmas - é um exemplo disso. Houve a mudança na prática e na lei dos endereços, mas a inviabilidade dos registros no cartório em virtude do montante expressivo de recursos faz com que hoje se tenham dois endereços – o velho e o novo -, gerando grandes dificuldades no endereçamento postal bem como na localização dos imóveis.

Nossa proposta moderniza a legislação e resgata o interesse dos municípios brasileiros que passariam a se encarregar pela gestão das transações imobiliárias, oferecendo melhores taxas aos cidadãos e auferindo a receita que seria revertida à própria comunidade local.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2008.

Deputada Nilmar Ruiz
Deputada Federal – DEM/TO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.903, DE 2008 (Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera artigos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA nº 01/2008

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. Aplicam-se às entidades de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 as disposições constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o propósito de tornar aplicável, aos cartórios, a Lei do Consumidor.

Entendemos que a medida auxilia os consumidores a se protegerem contra os abusos cometidos, inclusive em relação ao aumento abusivo

de taxas.

O Jornal O Globo de 29 de novembro de 2007 noticiou o aumento das taxas cobradas pelos cartórios em até 1.000%, o que nos parece abusivo.

Diante disso, acreditamos acertada a proposta de submeter os cartórios ao CDC, conferindo aos consumidores maiores recursos de proteção.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**

PROJETO DE LEI Nº 2.903, DE 2008
(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera artigos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA 02/2008

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. Ficam as entidades de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, obrigadas a publicarem no Diário de Justiça da Unidade Federativa ao qual estejam subordinadas e em jornal de grande circulação as demonstrações do resultado de cada exercício.

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Justiça de que trata a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, autorizado a definir as diretrizes e regulamentações para reger o funcionamento da atividade notarial e de registro, inclusive em relação a tabela única de taxas e outros emolumentos cobrados, suas condições, limites máximos e periodicidade de reajuste.”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o segmento cartorial precisa ser mais transparente com a sociedade, explicitando os resultados que auferir.

Concordamos com o ilustre Deputado José Carlos Araújo

ao mencionar que, segundo o Jornal Valor Econômico, a “Receita anual dos cartórios no país chega a R\$ 7 bilhões” e que “se fossem reconhecidos como um setor da economia de fato, os cartórios teriam faturamento superior ao das empresas de construção civil com capital aberto no país, que somadas faturam R\$ 3,629 bilhões ao ano”.

Compartilhamos do seu ponto de vista ao concluir que uma atividade que absorve tantos recursos da sociedade deva observar limites para cobrança de taxas e, sob a nossa ótica, uma boa maneira de auxiliar o consumidor a medir o seu desempenho seria a publicidade de seus resultados.

É sabido que existe uma falta de controle sob o comportamento desse segmento de mercado, que assim como muitas empresas, é obrigado a recolher o ISSQN, mas não publica balanços ou resultados.

Assim, consideramos pertinente que o Conselho Nacional de Justiça passe a reger as questões relacionadas aos cartórios, centralizando sua gestão e regulando o seu funcionamento.

Esperamos, portanto, contar com o valioso apoio do relator e dos demais parlamentares no sentido de aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**

PROJETO DE LEI Nº 2903, DE 2008

Altera artigos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº 03/2008

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. . O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 3º:

.....

III - as entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 sujeitam-se à alíquota disposta no inciso I.

.....” (NR)

Justificação

Com o fim da CPMF, o Governo busca novas formas para recuperar as receitas perdidas.

Acreditamos que o segmento cartorial, considerado uma mina de ouro, pode contribuir mais efetivamente para o desenvolvimento da sociedade por meio do pagamento de tributos.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, enquanto atividade privada, os cartórios devem se sujeitar ao recolhimento de impostos como tantos outros.

Nossa proposta tem por objetivo sujeitar esse segmento tão privilegiado ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Com isso estaremos fazendo justiça social, uma vez que essa rentável e lucrativa atividade estará efetivamente contribuindo com a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2008.

Deputado Guilherme Campos
DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº 2.903, DE 2008

Altera artigos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual em art. 5º:

“Art. 4º. Consideram-se sem efeito os convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento bem como portarias por estas editadas ou outros normativos que exijam do consumidor o registro de contrato de alienação fiduciária de veículos, sujeitando-se os infratores à devolução aos consumidores do dobro da quantia cobrada indevidamente.”

JUSTIFICAÇÃO

O Jornal O Globo de 2 de abril de 2008, em sua matéria intitulada “A longa e cara peregrinação pelos cartórios para documentar um carro”, reproduz abusiva taxa cobradas pelos cartórios para registrar um contrato de alienação fiduciária de

veículo no Rio de Janeiro.

Segundo o mesmo jornal, um consumidor recolhe aos cofres dos cartórios R\$ 769,06 para cumprir a exigência “legal” de registrar um contrato. Ocorre que tal exigência não é legal, ao contrário, o Novo Código Civil dispensou todos os consumidores brasileiros dessa exigência, bastando apenas recorrerem às repartições de trânsito, ou seja, os DETRANs’.

Esperamente, para não perder essa expressiva receita, os cartórios se utilizam de convênios ou portarias para obrigar o consumidor a se submeter a essas cobranças.

Contrariando uma série de decisões: do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Ministério da Justiça e órgãos de proteção e defesa do consumidor - os cartórios insistem em encontrar artifícios para continuar cobrando o que foi extinto em 2002 pelo Código Civil.

Além disso, penalizam os consumidores com a infinita burocracia a que são submetidos, sem qualquer prestação efetiva de serviço.

A Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa já se posicionou por mais de uma ocasião visando coibir tais práticas e agora o assunto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Eis que estamos diante de Projeto de Lei que tem o nobre propósito de proteger os consumidores brasileiros ao vedar esse tipo de cobrança.

Nossa emenda visa acrescentar dispositivo tornando ainda mais claro que os subterfúgios utilizados, a exemplo dos convênios e portarias, são considerados nulos e que os consumidores cobrados indevidamente merecem receber o triplo da quantia que pagaram.

Assim estaremos corrigindo essa distorção, em benefício da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2008.

Deputado Federal Odair Cunha

PT/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 309 DE 2007

“Dá nova redação ao art. 1361, §º 1º, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”

EMENDA SUPRESSIVA nº 1/2007

Dê-se ao §1º do art. 1.361, mencionado no art. 2º do Projeto de Lei nº 309 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 1361.....

§1ºConstitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.’

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o fato do contrato já possuir registro no Cartório de Registro de Títulos, não há necessidade de anotação no Certificado de Registro, emitido pela repartição competente para o licenciamento.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2007

Deputado **EDUARDO CUNHA**

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dá nova redação ao art. 1361, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

EMENDA ADITIVA nº 02/2007

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º em

art. 3º:

“Art. 2º. Fica revogado o inciso V do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo matéria veiculada no Jornal Valor Econômico de 21 de março de 2007, a receita anual dos cartórios chega ao montante de R\$ 7 bilhões. O mesmo Jornal afirma que se fossem conhecidos como um setor da economia de fato, teriam faturamento superior aos das empresas de construção civil com capital aberto no país e que “a atividade cartorial no Brasil sempre foi alvo de cobiça e tida como uma mina de ouro”.

Acreditamos que a sociedade encontrou formas mais modernas de garantir a validade jurídica do instituto da alienação fiduciária, dispensando os cartórios dessa prerrogativa e a sociedade de arcar com os desnecessários custos inerentes, motivo que nos leva a propor a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de abril de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2004

Altera o artigo 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA nº 01/2007

Acrescente-se ao art. 1.361 do Código Civil, o seguinte § 4º:

“Art. 1.361

.....

§ 4º Convênios em vigor, celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento visando promover o registro da propriedade fiduciária de veículos que contrariem o disposto no §1º, deverão ser revogados no prazo máximo de cento e oitenta dias.”

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Código Civil, em seu art. 1.361, *caput*, beneficiou os consumidores brasileiros quando extinguiu a necessidade de registro dos contratos de financiamento de veículos nos cartórios.

Ganharam os consumidores, uma vez que há cidades brasileiras que cobram até 1% do valor financiado somente para registrar o contrato no cartório, o que nos parece uma taxa desnecessária e abusiva.

Pois bem, mesmo com essa importante conquista, ainda há cidades brasileiras que desrespeitam a imposição constante no Código Civil e mantêm tal cobrança por intermédio de convênios firmados entre Detrans e Cartórios, visando exigir dos consumidores o pagamento do registro.

Para tanto, apresentamos a presente emenda visando encerrar essa prática que, acreditamos, afronta os direitos dos cidadãos brasileiros que se vêem obrigados a pagar algo que o próprio Código Civil considera desnecessário.

A maioria dos estados brasileiros já aboliu tal exigência a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil e faz uso de sistema eletrônico de gravames, em que a própria repartição do DETRAN registra nos documentos dos veículos os dados relativos à alienação fiduciária, sem custo e sem a burocracia dos cartórios.

Diante do exposto, contamos com o apoio do nobre e relator e dos demais pares no sentido de acatarem a presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio 2007.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

FIM DO DOCUMENTO
